

**Zimbra****izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br****Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 –  
PROCESSO Nº 5553/2023****De :** Izabel Cristina de Cunha Maia  
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

terça, 07 de jan. de 2025 - 20:22

 5 anexos**Assunto :** Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO  
PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº  
5553/2023**Para :** victoria vieira  
<victoria.vieira@lopespinto.com.br>**Cc :** Luis Gustavo Pinheiro  
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

Prezados, boa noite.

Segue resposta à impugnação apresentada pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA  
S.A.

Att.

Izabel Maia

**Izabel Cristina Maia**  
Assessora Especial de  
Licitações e Contratos  
Tel. 21 969073860  
**RIOTRILHOS**  
Av. N. 5ª, de Copacabana 493  
Copacabana - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000

**De:** "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Para:** "Andressa Maria Ayres Urquiza" <andressaayres@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Cc:** "Carolina Bezerra de Melo" <carolinamelo@riotrinhos.rj.gov.br>, "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>, "Marco Aurélio Jabour Brunet" <marcobrunet@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Itens enviados:** Segunda-feira, 30 de Dezembro de 2024 8:32:12  
**Assunto:** Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº 5553/2023

Prezados,

encaminhamento para conhecimento e providências relacionadas ao PE 003/2024.



**Luis Gustavo Pinheiro**  
Analista de Compras em Licitações  
Tel. 21 99995-7691  
**RIOTRILHOS**  
Av. N. Srª. de Copacabana 493  
Copacabana - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000

---

**De:** "Gabinete do Presidente" <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Para:** "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>, "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Enviadas:** Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 17:31:05  
**Assunto:** Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 - PROCESSO Nº 5553/2023

Encaminhamento para devidas providências.



**Tatiane Fernandes**  
Secretária da Presidência  
RIO TRILHOS  
Av N Sª de Copacabana, 493  
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000  
2333-8826

---

**De:** Victoria <victoria.vieira@lopespinto.com.br>  
**Para:** presriotrinhos <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>  
**Cc:** Licitação <licitacao@hapvida.com.br>; Larissa <larissa.vanzin@lopespinto.com.br>; Heloisa <heloisa.silva@m3bs.com.br>  
**Data:** sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 às 15:12 -03  
**Assunto:** [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº 5553/2023

À

**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS**

**Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº 5553/2023**

Prezados, boa tarde.

A **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, vem por meio deste, apresentar Impugnação ao Edital, pelas razões de fato e de direito anexas.

Solicitamos a gentileza de confirmarem o recebimento deste e-mail.

Obrigada!

Atenciosamente,



**Victoria Zambolin Vieira**

victoria.vieira@lopespinto.com.br

+55 . 11 . 2665.9200

www.lopespinto.com.br



**ISABEL MAIA.png**

15 kB



**RESPOSTA COMPLETA IMPUGNAÇÃO.pdf**

369 kB

**Ao Diretor-Presidente da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024  
PROCESSO SEI Nº 100002/000364/2023**

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, de assistência médica, clínica e cirúrgica, hospitalar e ambulatorial, geral e especializada e atendimento de urgência, pronto-socorro, pronto-atendimento, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnósticos, radiodiagnóstico e tratamento, com acomodação individual, não participativo, em âmbito estadual para a modalidade básica e ainda atendimentos de urgência e emergência em âmbito nacional, com base no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e consoante ao que estabelece a Lei Federal no 9.656/98 e suas alterações, aos grupos de beneficiários previstos no item 15.1 do Termo de Referência, por um período de até 12 (doze) meses, de acordo com as características e especificações descritas no Edital e seus anexos.

**Hapvida Assistência Médica S.A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, bairro do Centro, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no item 10.1<sup>1</sup> do Instrumento Convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

## **1. Da tempestividade.**

---

<sup>1</sup> 10.1 - Caberão Pedidos de Esclarecimento e Impugnações ao EDITAL em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da Sessão Pública do PE, que deverão ser apresentados através do e-mail [presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br](mailto:presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br), devendo a RIOTRILHOS julgar e responder à Impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 10.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da Sessão Pública. Veja-se:

10.1 - Caberão Pedidos de Esclarecimento e Impugnações ao EDITAL em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da Sessão Pública do PE, que deverão ser apresentados através do e-mail [presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br](mailto:presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br), devendo a RIOTRILHOS julgar e responder à Impugnação em até 3 (três) dias úteis.

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 10/01/2025 (sexta-feira) conforme consta do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis findar-se-á somente no dia 03/01/2025 (sexta-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo

## 2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, deflagrado pela Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado de Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e seu Regulamento, Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seu Regulamento, Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e sua Regulamentação Estadual, no que couber, e demais legislações aplicáveis, visando a prestação de serviços de assistência médica hospitalar, oriundo do Processo Administrativo SEI nº 100002/000364/2023, nos moldes do item 1.1 do edital colacionado abaixo:

*1.1 - O OBJETO deste PE é contratação de empresa especializada para prestação de serviços, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, de assistência médica, clínica e cirúrgica, hospitalar e ambulatorial, geral e especializada e atendimento de urgência, pronto-socorro, prontoatendimento, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnósticos, radiodiagnóstico e tratamento, com acomodação individual, não participativo, em âmbito estadual para a modalidade básica e ainda atendimentos de urgência e emergência em âmbito nacional, com base no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e consoante ao que estabelece a Lei Federal no 9.656/98 e suas alterações, aos grupos de beneficiários previstos no item 15.1 do Termo de Referência, por um período de até 12 (doze) meses,*

**de acordo com as características e especificações descritas no Edital e seus anexos.**

(Grifos acrescidos)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, tem-se que diversos itens ferem os princípios basilares da licitação com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes.

Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o item do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

### **3. Das razões da impugnação:**

#### **3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.**

De acordo com o que já fora introduzido no tópico anterior, o presente processo licitatório possui como objeto a contratação de operadora de plano de saúde destinada aos empregados efetivos, ao grupo de ex-funcionários que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado de fevereiro/2024, e também extraquadros, jovens aprendizes e diretores da RIOTRILHOS e seus dependentes. Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com a administração pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que o item 15.4 do Termo de Referência prevê que o contrato poderá ser reajustado após decorridos 12 (doze) meses:

**15.4.** Após 12 (doze) meses da data do início do contrato, caso seja recomendável e justificada a renovação de prazo do contrato, os preços poderão ser reajustados mediante a aplicação da variação do IPCA, item “Planos de Saúde”, com periodicidade anual, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para compensar as perdas eventuais decorrentes de inflação nos preços de serviços de saúde.

(Grifos acrescidos)

**Ocorre que o reajuste por meio do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois enquanto o IPCA – IBGE leva em consideração apenas a variação do índice de preços ao consumidor, o reajuste pelo VCMH varia em função tanto do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente**

**isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.**

Dito isso, convém salientar que a Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. *In litteris:*

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

Acontece que, a partir da análise de todo o Edital e seus Anexos quanto à repactuação dos preços e reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, é perceptível que, equivocadamente, foi fixado como referência o IPCA ao invés do VCMH, **sendo este último o índice mais adequado de reajuste dos planos coletivos, tendo em vista que considera tanto a variação do preço médio por procedimento de saúde quanto a variação da frequência de utilização dos procedimentos de saúde.**

Esse reajuste no edital é imprescindível para que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja mantido e garantida, conseqüentemente, a viabilidade de sua continuidade. Nesse ínterim, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão do reajustamento anual dos preços levando em consideração o VCMH, que irá recompor os valores da forma adequada.

Inclusive, imprescindível não perder de vista as demais legislações pátrias acerca do tema responsáveis por regular os certames licitatórios. Quanto ao assunto, o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, **contempla que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos:**

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*(...)*

***§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.***

(Grifos acrescentados)

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

**Repise-se que o reajuste de acordo com o índice setorial específico do mercado em questão nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos.** É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

*“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis*

*que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”*

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.*

Portanto, repise-se, o item 15.4 do Termo de Referência deve ser reformado para que ao invés de constar o índice de reajuste financeiro **IPCA seja considerado o VCMH, por ser o índice setorial mais específico e refletir de forma adequada a mudança da realidade ocorrida dentro do âmbito do mercado do objeto ora licitado, de modo que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja mantido.**

### 3.2. Da necessidade de constar cláusula sobre a carência conforme ANS.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

Como cediço, o objeto do certame em tela versa acerca da prestação de serviços de plano de saúde, motivo pelo qual, necessariamente, todas as disposições constantes no edital devem estar em consonância com o estabelecido pelas normativas da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Nesse sentido, é importante esclarecer que, conforme o item 15.1 do Termo de Referência, as operadoras devem oferecer a adesão aos Planos sem nenhuma carência:

***3.10 Não são admitidas, sob qualquer hipótese, a exigência de carência por tempo de inclusão para qualquer procedimento ou exclusão do tratamento de qualquer patologia, assim como, limitações quanto ao número de diárias de internação ou tratamento especializado estabelecido no rol de procedimentos da ANS.***

(Grifos acrescidos)

Ocorre que a redação do referido dispositivo abre margem para que inclusões sejam feitas sem qualquer carência de forma indiscriminada e até mesmo sem carências, fato este que atentaria de forma fatal contra as disposições previstas na Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022.

Acontece que a regra da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é no sentido de que será exigida carência após 30 (trinta) dias da vigência do contrato. Ou seja, os beneficiários que optarem pelo plano de saúde após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, estão sujeitos ao cumprimento de carências previsto na Lei nº 9.656/1998, **salvo os recém-nascidos (quando o titular for beneficiário do plano de saúde), recém-admitidos e recém-casados (esposo(a)), sendo que deve constar no Edital, TR e demais anexos tal possibilidade de carência.**

Nesse sentido, o correto seria que o edital previsse, expressamente, a possibilidade de carência para os beneficiários que não aderirem ao plano no prazo de 30 (trinta) dias após celebração do contrato e, ainda, para aqueles que, por seu interesse e conveniência, deixarem o plano de saúde para nova adesão posterior.

Para os pedidos de inclusão efetuados após os prazos estabelecidos, deverão ser cumpridas, no máximo, as seguintes carências, específicas para os serviços: **a) 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência decorrentes de acidentes pessoais e/ou complicações do processo gestacional, conforme a previsão regulatória vigente; b) 30 (trinta) dias para consultas médica e exames laboratoriais, clínicos e patológicos, e raio X simples; c) 90 (noventa) dias para endoscopia, ultrassonografia, fisioterapia, ecocardiograma, teste ergométrico, acupuntura, prova de**

Holter, cintilografia, densitometria óssea, psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutricionista; d) 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias ambulatoriais, internações hospitalares, clínicas e cirúrgicas, exames de alta complexidade e tratamentos ou procedimentos de maior complexidade; e) 300 (trezentos) dias para parto a termo.

Para os beneficiários inscritos nas condições previstas, a operadora também poderá imputar cláusula de Cobertura Parcial Temporária, para Doenças e Lesões Preexistentes que o beneficiário ou seu responsável tenha conhecimento prévio, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, limitadas às condições previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, requer-se que conste a possibilidade de carência estabelecida na Lei nº 9.656/1998 em todos os documentos da Licitação e respectiva contratação, permitindo que, além da carência após os 30 (trinta) dias, ser prevista as exceções das carências específicas previstas pela ANS.

### 3.2. Da previsão de Home Care e da necessária reforma do Edital.

A Agência Nacional de Saúde, conforme certamente é de conhecimento desta ilustre autoridade, é a responsável por regular o rol de procedimentos obrigatórios que devem ser disponibilizados e garantidos pelas operadoras de saúde, em atenção ao que estabelece as normativas da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do edital, foi encontrada a exigência de que as licitantes garantam um procedimento não previsto no rol da ANS mencionado acima, consoante pode ser visto no item 3.1.2 do Termo de Referência, acerca da assistência domiciliar popularmente conhecida como Home care:

*3.1.2 O plano de saúde deverá contemplar assistência cirúrgica, fisioterápica, psicológica, centro de terapia intensiva, farmacêutica e **atendimento HOME CARE**, bem como atendimento de urgência e emergência, de abrangência estadual e atenderá um universo estimado de aproximadamente 720 (setecentos e vinte) beneficiários/mês, podendo variar para mais ou para menos.*

(Grifos acrescentados)

Ora além de não estar previsto no rol mínimo obrigatório da Agência Nacional de Saúde, cumpre trazer à baila o Parecer nº 05GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 emitido pela ANS que é claro ao reforçar que **as operadoras não estão obrigadas à oferecer**

**qualquer tipo de atendimento domiciliar (Home Care) como parte da cobertura mínima obrigatória. In litteris:**

*Assim, **as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de atendimento domiciliar (Home Care) como parte da cobertura mínima obrigatória** a ser garantida pelos “planos novos” e pelos “planos antigos” adaptados.*

(Grifos acrescidos)

É evidente que impor que as licitantes garantam a prestação de uma assistência domiciliar – mesmo quando esse procedimento não está previsto no rol obrigatório da ANS – é medida que onera sem necessidade o contrato administrativo a ser celebrado com a administração pública e que, conseqüentemente, irá a afastar a melhor proposta. Afinal, **a ausência de previsão de assistência domiciliar não significa que o beneficiário que necessitar de auxílio médio irá ficar desamparado, pois pode buscar os hospitais credenciados e – se for o caso – até mesmo ficar internado, sempre com a garantia da excelência da garantia do serviço contratado.**

Nesse íterim, a competitividade deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Isso posto, quando se consolida no contrato uma exigência que não está de acordo com os princípios da competitividade, afastar-se-á os licitantes da participação do certame e dificilmente se obtém a melhor proposta para a Administração Pública. É exatamente o que acontece neste caso: **a exigência de disponibilização de assistência domiciliar (Home Care) onera sobremaneira a prestação de serviços, de modo que poucos licitantes interessados conseguirão atender a esta obrigação e, assim, serão afastados da participação do certame**, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, faz-se evidente que a manutenção da imposição de exigência de garantia de assistência domiciliar (Home Care) às interessadas no certame representa claro ato discricionário não devidamente fundamentado e que está à margem da ampla competitividade, uma vez que o procedimento sequer consta no rol de procedimentos obrigatórios fixados pela ANS, sendo, portanto, dispensável ante a conseqüente onerosidade do contrato.

### 3.4. Do direcionamento ilegal da licitação e ferimento da isonomia. Do tratamento extra rol da ANS.

O edital fere a legalidade ao exigir a disponibilização de cobertura para sessões de Reeducação Postural Global, conforme pode ser visto no **item 3.32. do Termo de Referência**:

**3.32** A CONTRATADA deverá manter no rol de credenciados, serviços destinados à reabilitação global (Adulto e Infantil), envolvendo:

- Fisioterapia (Forno de Bier, Ultrassom, Infra-Vermelho, Ondas Curtas, Parafina, Turbilhão, F.E.S., Exercícios Isocinéticos, Ostostática, Bicicleta Estacionária, Stand Table, Rodas de Ombro ou outros tratamentos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina);
- Psicologia;
- Fonoaudiologia;
- Serviço de enfermagem (Home Care);
- **Reeducação Postural Global**;
- Tratamento de moléstias congênicas ou hereditárias vinculadas à Lei nº 9.656/1998;
- Fornecimento de prótese e órtese desde que seja inerente ao ato cirúrgico;
- Fornecimento de material cirúrgico;
- Atendimento e tratamento às moléstias infecto-contagiosas (inclusive as de notificação compulsória) relacionadas no rol da ANS.

(Grifos acrescidos)

Ora, é evidente que tal exigência fere de forma fatal a isonomia e abre larga margem para o direcionamento da licitação para as operadoras que já prestam serviços especificados ou possuem credenciamento acerca de trabalhos fisioterapêuticos cuidando de pacientes com as referidas condições, além de clínicas que atendem estes pacientes, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Afinal, ao administrador público somente é possível fazer o que está expressamente previsto em lei, e **a exigência, em sede de licitação, de cobertura de sessões de RPG não possui qualquer embasamento legal ou técnico, além de não constar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, o qual deve ser respeitado ao regularizar as exigências da presente licitação.**

Isto é, todo edital deve ser elaborado tomando como base a igualdade de oportunidade entre as empresas interessadas em prestar o serviço, motivo pelo qual a imposição de cláusulas que restrinjam sem qualquer justificativa técnica ou legal a ampla

participação de empresas igualmente aptas e qualificadas fere sobremaneira a legalidade, a igualdade e a ampla competitividade.

Nessa linha, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União é uma Corte prevista constitucionalmente e que possui a finalidade específica de, por meio de um controle externo, fiscalizar e acompanhar certame licitatórios. Para isso, em especial, dispõe de um “Manual de Licitações & Contratos” com orientações e Jurisprudência do TCU. Especialmente quanto ao assunto, este prevê de forma expressa que **“Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação”**.

Entretanto, da análise dos dispositivos expostos no Edital, repise-se, até a exaustão, tem-se que há detalhamento excessivo do objeto, o que direciona a contratação para as operadoras que já tem parceria com tipos de clínicas e hospitais que prestam o serviço de RPG, ferindo a obrigatória isonomia prevista na legislação pátria.

Ora, não há qualquer justificativa técnica ou legal prevista para que, durante toda a execução contratual, a licitante esteja obrigada cobrir sessões de Reeducação Postural Global, visto que não consta no rol de procedimentos obrigatórios listados pela Agência Nacional de Saúde, tratando-se de exigência extra rol.

Ato contínuo, o tribunal de Contas da União possui o entendimento consolidado de que **o detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo** e deve, no mínimo, ser justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados abaixo:

***Acórdão 1547/2008 Plenário***

***Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.***

***Acórdão 1899/2008 Plenário***

*Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.*

(Grifos acrescidos)

Importante não perder de vista que o direcionamento ilegal de licitação configura ato de improbidade administrativa e é capaz de ensejar a anulação da licitação, do respectivo contrato e a responsabilização dos responsáveis pela condução do certame, consoante precedentes colacionados abaixo dos tribunais de justiça pátrios:

**APELAÇÕES. IMPROBIDADE**

**ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.** *Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus por ato de improbidade administrativa. (...) Claro direcionamento para a contratação de tal empresa. Violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Enquadramento no art. 11 da Lei 8.429 /1992. Penalidades. Redução. Admissibilidade. Sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em atenção às peculiaridades do caso e com base na razoabilidade e proporcionalidade, cabível o afastamento da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, e a redução da multa civil. Sentença reformada. Recurso do apelante Paulo parcialmente provido. Recurso dos apelantes Mohsen e Hilton não conhecido.*

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.** *Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. **Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes.** Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que **deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação.** Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.*

**ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE.** *A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.*

(Grifos acrescidos)

Assim, resta plenamente comprovado que a exigência ora combatida e constante no Edital é contrária à legislação pátria, fere o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União e abre margem para a atuação de órgãos de controle externos para responsabilização dos gestores responsáveis pela condução do certame.

Dessa forma, conforme minuciosamente abordado acima, uma vez que a vinculação da execução dos serviços a rol de procedimentos diverso do fixado pela Agência Nacional de Saúde não carece de qualquer justificativa técnica no edital, bem como é

medida que fere a segurança jurídica para a prestação do serviço, a reforma do item 7.4 do Termo de Referência é medida que se impõe.

#### 4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios basilares da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Pregão Eletrônico em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2024.

ELISA RAFAELLA PEREIRA LOPES


Assinado de forma digital por  
ELISA RAFAELLA PEREIRA LOPES  
Dados: 2024.12.26 16:36:24  
-03'00'

**Hapvida Assistência Médica S.A.**  
**CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98**

Elisa Rafaella Pereira Lopes  
CPF nº. 026.909.413-09  
Consultora Jurídica

**Zimbra****izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br****Re: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 –  
PROCESSO Nº 5553/2023****De :** Andressa Maria Ayres Urquiza  
<andressaayres@riotrinhos.rj.gov.br>

quinta, 02 de jan. de 2025 - 11:19

 4 anexos**Assunto :** Re: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO  
PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº  
5553/2023**Para :** Luis Gustavo Pinheiro  
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>**Cc :** Carolina Bezerra de Melo  
<carolinamelo@riotrinhos.rj.gov.br>, Izabel  
Cristina Cunha  
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>,  
Marco Aurélio Jabour Brunet  
<marcobrunet@riotrinhos.rj.gov.br>

Bom dia!

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A

Att;

Andressa Urquiza

**De:** "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>**Para:** "Andressa Maria Ayres Urquiza" <andressaayres@riotrinhos.rj.gov.br>**Cc:** "Carolina Bezerra de Melo" <carolinamelo@riotrinhos.rj.gov.br>, "Izabel Cristina  
Cunha" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>, "Marco Aurélio Jabour Brunet"  
<marcobrunet@riotrinhos.rj.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 30 de dezembro de 2024 8:32:12**Assunto:** Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 –  
PROCESSO Nº 5553/2023

Prezados,

encaminhamento para conhecimento e providências relacionadas ao PE 003/2024.

**Luis Gustavo Pinheiro**  
Analista de Compras em Licitações  
Tel. 21 99995-7691  
**RIOTRILHOS**  
Av. N. Srª. de Copacabana 493  
Copacabana - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000**De:** "Gabinete do Presidente" <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>**Para:** "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>, "Luis Gustavo Pinheiro"  
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 17:31:05

**Assunto:** Fwd: [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 - PROCESSO Nº 5553/2023

Encaminhado para devidas providências.



**Tatiane Fernandes**  
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS  
Av N 5ª de Copacabana, 493  
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22031-000  
2333-8826

**De:** Victoria <victoria.vieira@lopespinto.com.br>  
**Para:** presriotrilhos <presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br>  
**Cc:** Licitação <licitacao@hapvida.com.br>; Larissa <larissa.vanzin@lopespinto.com.br>; Heloisa <heloisa.silva@m3bs.com.br>  
**Data:** sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 às 15:12 -03  
**Assunto:** [IMPUGNAÇÃO] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº 5553/2023

À

**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS**

**Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2023 – PROCESSO Nº 5553/2023**

Prezados, boa tarde.

A **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, vem por meio deste, apresentar Impugnação ao Edital, pelas razões de fato e de direito anexas.

Solicitamos a gentileza de confirmarem o recebimento deste e-mail.

Obrigada!

Atenciosamente,



**Victoria Zambolin Vieira**

victoria.vieira@lopespinto.com.br

+55 . 11 . 2665.9200

www.lopespinto.com.br



--



**Hapvida.pdf**

54 kB

---



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

## **À Hapvida Assistência Médica S.A**

### **Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato:**

A Agência Nacional de Saúde não define o teto de reajuste empresarial, sendo assim, ela não determina ou impõe qual índice deverá ser aplicado, ficando este a critério da contratante, contanto que o reajuste esteja claramente previsto em contrato.

### **Da necessidade de constar cláusula sobre a carência conforme ANS.**

Por se tratar de empresa pública, a RioTrilhos prevê a possibilidade de cedência de alguns de seus servidores para ter exercício em outro órgão. Muitas vezes os órgãos de cessão, oferecem benefícios, entre eles plano de saúde, que podem atender melhor ao servidor no período de sua cessão, considerando que pode haver mudança de município. Porém, uma vez findado o período de cessão, o servidor voltará ao seu órgão de origem, passando/voltando a receber os benefícios por este órgão sem ter que cumprir nenhum tipo de carência.

### **Da previsão de Home Care e da necessária reforma do Edital:**


Embora o Home Care seja um serviço que não está relacionado entre as obrigações dos planos de saúde de acordo com a ANS (Agência Nacional de Saúde Complementar), caso o referido procedimento seja solicitado pelo médico, mediante pedido detalhado do profissional de saúde, com relatório claro sobre a situação do paciente e os serviços que ele precisa, ficando

caracterizado a necessidade do home care, a operadora possui o dever de cobri-lo, uma vez que o direito do paciente à saúde deve ser garantido pois esta é a obrigação da operadora.

**Do direcionamento ilegal da licitação e ferimento da isonomia. Do tratamento extra rol da ANS.**

Considerando que a Reeducação Postural Global é um tipo de fisioterapia voltada para a correção da postura, que trata e previne lesões nos ossos e/ou músculos e que este procedimento (Fisioterapia) está presente no rol de coberturas básicas da ANS, havendo indicação médica, o plano de saúde deverá sim garantir a cobertura do tratamento prescrito.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
 CAROLINA BEZERRA DE MELO  
Data: 02/01/2025 10:49:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Carolina Bezerra de Melo

Gerente de Recursos Humanos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

À DIRAF

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 100002/000364/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, de assistência médica, clínica e cirúrgica, hospitalar e ambulatorial, geral e especializada e atendimento de urgência, pronto-socorro, prontoatendimento, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnósticos, radiodiagnóstico e tratamento, com acomodação individual, não participativo, em âmbito estadual para a modalidade básica e ainda atendimentos de urgência e emergência em âmbito nacional, com base no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e consoante ao que estabelece a Lei Federal no 9.656/98 e suas alterações, aos grupos de beneficiários previstos no item 15.1 do Termo de Referência, por um período de até 12 (doze) meses, de acordo com as características e especificações descritas no Edital e seus anexos.

#### I. DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação interposta tempestivamente, por e-mail, pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 63.554.067/0001-98, com fundamento no item 1.5 do Edital de Pregão em epígrafe.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta alguns pontos do Edital se manifestando a respeito da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato, da necessidade de constar cláusula sobre a carência conforme ANS, da previsão de Home Care e da necessária reforma do Edital, do direcionamento ilegal da licitação e ferimento da isonomia e do tratamento extra rol da ANS.

Quanto a repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato alega que o reajuste contratual deveria ter como base o VCMH por ser o índice mais adequado de reajuste dos planos coletivos, tendo em vista que considera tanto a variação do preço médio por procedimento de saúde quanto a variação da frequência de utilização dos procedimentos de saúde e pugna pela reforma do item 15.4 do Termo de Referência para que ao invés de constar o índice de reajuste financeiro IPCA seja considerado o VCMH, por ser o índice setorial mais específico e refletir de forma adequada a mudança da realidade ocorrida dentro do âmbito do mercado do objeto ora licitado, de modo que o equilíbrio econômico-

financeiro do contrato seja mantido.

Sobre a necessidade de constar cláusula sobre a carência conforme ANS alega que o item 15.1 do Termo de Referência, onde consta que as operadoras devem oferecer a adesão aos Planos sem nenhuma carência, abre margem para que inclusões sejam feitas sem qualquer carência de forma indiscriminada e até mesmo sem carências, fato este que atentaria de forma fatal contra as disposições previstas na Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022, requerendo que conste a possibilidade de carência estabelecida na Lei nº 9.656/1998 em todos os documentos da Licitação e respectiva contratação, permitindo que, além da carência após os 30 (trinta) dias, ser prevista as exceções das carências específicas previstas pela ANS.

Acerca da previsão de Home Care argumenta que a exigência de disponibilização de assistência domiciliar (Home Care) onera sobremaneira a prestação de serviços, de modo que poucos licitantes interessados conseguirão atender a esta obrigação e, assim, serão afastados da participação do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

A respeito do direcionamento ilegal da licitação e ferimento da isonomia e do tratamento extra rol da ANS defende que o edital fere a legalidade ao exigir a disponibilização de cobertura para sessões de Reeducação Postural Global, conforme pode ser visto no item 3.32. do Termo de Referência e que tal exigência, em sede de licitação, de cobertura de sessões de RPG não possui qualquer embasamento legal ou técnico, além de não constar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, o qual deve ser respeitado ao regularizar as exigências da presente licitação e por fim, pugna pela reforma do item 7.4 do Termo de Referência.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a empresa, ora impugnante, a reforma do Edital e seus anexos, pelos motivos expostos na Impugnação apresentada e constante do documento index nº 90854438.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O instrumento convocatório, no item 10.1, dispõe claramente que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.

Quanto ao mérito, passo a analisar de acordo com os pontos apresentados, tendo como base Parecer emitido pela Área Técnica do Departamento de Recursos Humanos – DEPREC, conforme documento anexado a este relatório e no Processo Administrativo no documento index nº 90853650, nos termos do item 10.2 do Edital e artigo 40 do RILC- RIOTRILHOS.

Considerando que a RIOTRILHOS tem como premissa a satisfação e bem-estar de seus empregados e cientes de que estes precisam ser valorizados e atendidos na melhor forma possível no desempenho de suas atividades, após análise, a área técnica (DEPREC) concluiu que as solicitações da impugnante não possuem respaldo técnico e que o Termo de Referência e consequentemente o Edital deverão permanecer inalterados, conforme justificativas apresentadas no documento index nº 90853650.

A respeito da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato, cabe escalar que existe cláusula contratual prevendo o reajuste mediante variação do IPCA, item palos de saúde, conforme item 11.7 do Edital e que a escolha deste índice é válida. O Reajuste de Preços não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a Manutenção do Equilíbrio Econômico dos Contratos com base no disposto na LEGISLAÇÃO, conforme item 15.12 da Minuta de Contrato.

Sobre a necessidade de constar cláusula sobre a carência conforme ANS, o Deprec esclarece que não é viável que conste carência para os funcionários visto que os funcionários cedidos seriam prejudicados caso retornassem suas atividades na Companhia.

Acerca da previsão de Home Care e do tratamento extra rol da ANS o Deprec informa que são procedimentos feitos a partir de indicação médica e que devem estar disponíveis para caso sejam considerados necessários pelos médicos.

Além das justificativas apresentadas pelo Deprec cabe esclarecer que não há que se falar em afronta aos princípios basilares da licitação com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes, como mencionado pela impugnante, sendo infundadas tais alegações.

Todos os pontos abordados pela impugnante são objeto de discricionariedade do gestor e que foram devidamente justificados pela área demandante (90853650), destaca-se que a proposta mas vantajosa é a que se adequa as necessidades da Companhia e que os serviços apontados constam de diversos planos de assistência médica.

Logo, podemos observar que o Edital está de acordo com a Legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

## V. DA CONCLUSÃO

Assim, conforme restou supra demonstrado, a irresignação do impugnante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade que possa ser questionada.

Isto posto, submeto este relatório ao Diretor de Administração e Finanças para conhecimento e decisão da Impugnação apresentada pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A, nos termos do artigo 40 do RILC/RIOTRILHOS.

Em tempo informo que o presente relatório segue para Presidência , apenas para ciência.

Atenciosamente.

Izabel Cristina Maia  
Pregoeira

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 07/01/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **90837755** e o código CRC **91C171AE**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 90837755

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria de Administração e Finanças

À ASSLIC,

De acordo com o Relatório da comissão Especial de Licitação (SEI nº90837755) INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A , (SEI nº90854438), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Dito isto, encaminho para adoção das providências necessárias para prosseguimento e em paralelo para Presidência para conhecimento.

**MARCO AURELIO JABOUR BRUNET**  
**Diretor de Administração e Finanças**

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Jabour Brunet, Diretor**, em 07/01/2025, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **90861131** e o código CRC **6F8AB3E0**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 90861131

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: 2333-8754 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>